



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

PROTOCOLO: 3279/2023

AUTORIA: Vereador Frederico Faria Silva

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 334/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

A proposição está assim emendada:

"Dispões sobre a Política de Cozinhas Comunitárias do município de Muriaé e dá outras providências"

O projeto traz a seguinte justificativa:

"As Cozinhas Comunitárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais(...)"

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII e art. 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifestam.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa instituir a Política de Cozinhas Comunitárias no Município de Muriaé.

No tocante à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República e Art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;”

Todavia, em que pese o fato de a matéria proposta configurar matéria de interesse local, atraindo a competência legislativa do Município, da análise dos demais requisitos verifica-se que a proposição apresenta-se eivada de insanáveis vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

De início constata-se a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa.

A redação da proposta tem por escopo instituir a política de cozinhas comunitárias no Município de Muriaé. Em que pese ser louvável a motivação da proposição, deve-se considerar que a iniciativa, nesse caso, é privativa do Prefeito, nos termos do art. 77, II, alínea *d* da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

“Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:

d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

(...)”

Esse vício de iniciativa evidencia que a matéria avança sobre as competências do Poder Executivo, posto que cabe ao Poder Executivo a administração do município, segundo os critérios de oportunidade e conveniência eleitos pelo seu Administrador, não cabendo ao Poder Legislativo ingerir nessa função, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República.

Além da inconstitucionalidade formal derivada do vício de iniciativa, verifica-se também que o projeto de lei em análise é materialmente inconstitucional, sob o prisma do regramento constitucional relativo ao orçamento público.

A leitura da proposição revela a toda evidência que a efetivação da norma que se propõe acarretará despesas ao Município, uma vez que impõe a instituição a política de cozinhas comunitárias no Município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



De início, lembremos que via de regra é vedado ao Parlamentar formular proposições que acarretem aumento de despesas para o Município.

No caso vertente, a proposta encontra obstáculo intransponível na vedação imposta pela Lei Maior em seu art. 167, §7º, que assim determina:

“Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

(...)”

A proposta em exame não informa a previsão orçamentária a ser utilizada para contabilização das despesas que pretende criar e não traz consigo a fonte dos recursos necessários ao custeio dessas despesas. Há mais, sequer é acompanhado da estimativa de impacto orçamentário de modo a demonstrar a estimativa do dispêndio financeiro decorrente da proposta.

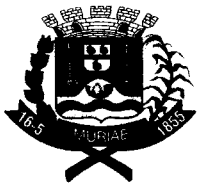
Desse modo, pode-se afirmar que a ausência de estimativa de impacto orçamentário a demonstrar o valor da despesa a ser criada, bem como as fontes de receita para seu custeio, configura violação às disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – de modo especial aquelas previstas nos seus artigos 15, 16, I e 17, §§§ 1º, 4º e 5º, senão vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

(...)

Desse modo, esta Comissão vislumbra a presença de inconstitucionalidades formais e materiais e de ilegalidades que maculam o projeto, tornando-o inapto à apreciação plenária.

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos mencionados acima, a comissão entende pela INCONSTITUCIONALIDADE e pela ILEGALIDADE da proposição, nos termos da fundamentação, não sendo, portanto, apta a ser submetida à deliberação plenária, devendo a proposição ser arquivada.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

RANGEL MARTINO DE O. PAIVA

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS




ADEMAR CAMERIMO

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

PROTOCOLO: 3279/2023

AUTORIA: Vereador Frederico Faria Silva

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 334/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

A proposição está assim emendada:

"Dispões sobre a Política de Cozinhas Comunitárias do município de Muriaé e dá outras providências"

O projeto traz a seguinte justificativa:

"As Cozinhas Comunitárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais(...)"

É o relatório.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VI e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo instituir a política de cozinhas comunitárias no Município de Muriaé.

A análise da proposição revela que a mesma é incompatível com as regras de direito orçamentário, afrontado as disposições do art. 167, §7º da Constituição da República e ainda as disposições dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se traduz em obstáculo intransponível à sua aprovação.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no gozo de suas atribuições, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise, opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo, sendo a proposição arquivada nos termos regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:


ADEMAR CAMERINO

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

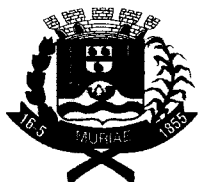
Vereador


REGINALDO DE SOUZA RORIZ

Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

PROTOCOLO: 3279/2023

AUTORIA: Vereador Frederico Faria Silva

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 334/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

A proposição está assim emendada:

"Dispões sobre a Política de Cozinhas Comunitárias do município de Muriaé e dá outras providências"

O projeto traz a seguinte justificativa:

"As Cozinhas Comunitárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais(...)"

É o relatório.

A Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, IV e arts. 160 e 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo instituir a política de cozinhas comunitárias no Município de Muriaé

A análise da proposição revela que a criação dos serviços tal qual se propõe não atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade, devendo o projeto ser **REJEITADO**.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social, no gozo de suas atribuições, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise, opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social:

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador

FREDERICO FARIA SILVA

Vereador

ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA

Vereador

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

PROTOCOLO: 3279/2023

AUTORIA: Vereador Frederico Faria Silva

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 334/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

A proposição está assim emendada:

"Dispões sobre a Política de Cozinhas Comunitárias do município de Muriaé e dá outras providências"

O projeto traz a seguinte justificativa:

"As Cozinhas Comunitárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais(...)"

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II e art. 170 do Regimento Interno e demais disposições legais e constitucionais pertinentes, assim se manifesta.

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo instituir a política de cozinhas comunitárias no Município de Muriaé

A análise da proposição revela que a criação dos serviços tal qual se propõe não atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade, devendo o projeto ser **REJEITADO**.

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Administração Pública, no gozo de suas atribuições, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise, opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Administração Pública:


CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

Vereador


FREDERICO FARIA SILVA

Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA

Vereador


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PROJETO DE LEI Nº 334/2023

PROTOCOLO: 3279/2023

AUTORIA: Vereador Frederico Faria Silva

PARECER:

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 334/2023, de autoria do Vereador Frederico Faria Silva.

A proposição está assim emendada:

"Dispões sobre a Política de Cozinhas Comunitárias do município de Muriaé e dá outras providências"

O projeto traz a seguinte justificativa:

"As Cozinhas Comunitárias constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de distribuir alimentos preparados para consumo à população em situação de insegurança alimentar, vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua, sendo referência para ações que combatam à fome e má nutrição das comunidades locais(...)"

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;(...)”

III – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

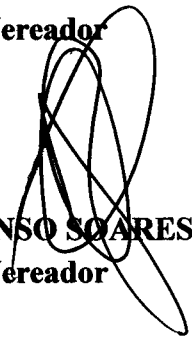


Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 30 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


JÚLIO CESAR SIMBRA SOARES
Relator


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE
ANDRADE**
Vereador Suplente